



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

O COLAPSO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

ORIENTANDO – HUMBERTO CELESTE ZANATA
ORIENTADORA: Prof.^a MESTRE ISABEL DUARTE VALVERDE

GOIÂNIA
2023

HUMBERTO CELESTE ZANATA

O COLAPSO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Profa. Orientadora: Mestre Isabel Duarte Valverde

GOIÂNIA

2023

HUMBERTO CELESTE ZANATA

O COLAPSO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Data da Defesa: ____ de novembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

| | |
|---|------|
| Orientadora: Profa. Ma. Isabel Duarte Valverde | Nota |
| Examinador Convidado: Prof. Titulação e Nome Completo | Nota |

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| RESUMO..... | 5 |
| INTRODUÇÃO..... | 6 |
| 1. BREVE CONTEXTO DO SISTEMA PRISIONAL..... | 7 |
| 1.1 NA ANTIGUIDADE..... | 7 |
| 1.2 NO BRASIL | 8 |
| 2. CRISE HUMANITÁRIA..... | 10 |
| 2.1 MOTIVAÇÃO..... | 10 |
| 2.2 SISTEMA LEGAL MOROSO..... | 11 |
| 3. ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO..... | 13 |
| 3.1 O TRABALHO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO | 15 |
| 3.2 ATIVIDADES CULTURAIS | 16 |
| CONCLUSÃO..... | 18 |
| ABSTRACT..... | 19 |
| REFERÊNCIAS..... | 20 |

O COLAPSO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Humberto Celeste Zanata

Este artigo científico analisa o colapso do sistema prisional brasileiro, explorando o início e aplicação das penas, sua necessidade, as causas e motivação que fizeram o sistema prisional brasileiro entrar em colapso e, consecutivamente, instaurar a crise humanitária nos mesmos. A pesquisa emprega um método indutivo do ponto de vista empírico, deixando claro os principais pontos acerca da crise no sistema prisional brasileiro, sendo esta, o resultado de vários fatores interconectados, como superlotação, violência, sistema legal moroso, falta de investimento em infraestrutura, falta de recursos para reabilitação, corrupção e políticas de encarceramento massivo.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Prisional Brasileiro; Colapso; Crise Humanitária; Superlotação; Violência.

INTRODUÇÃO

O presente tema decorre da necessidade de compreender os motivos que trouxeram o sistema penitenciário do Brasil a entrar em colapso. Além disso, é importante entender historicamente o que levou a crise humanitária que assola os presídios brasileiro.

É importante destacar que o sistema prisional tem uma história que remonta à antiguidade, com raízes na Lei de Talião e no Código de Hamurabi, que estabeleciam punições proporcionais aos crimes cometidos. Na Idade Média, surgiram prisões de Estado e Eclesiásticas, com penas variando de acordo com a situação. A influência da religião na sociedade mudou a visão das penas, introduzindo a prisão canônica focada na oração e meditação. Com isso, notadamente o sistema já começou de forma precária, onde ocorriam penas desumanas e cruéis.

O objetivo desta pesquisa consiste em investigar os principais pontos acerca da crise no sistema prisional brasileiro, sendo esta, o resultado de vários fatores interconectados, como superlotação, violência, sistema legal moroso, falta de investimento em infraestrutura, falta de recursos para reabilitação, corrupção e políticas de encarceramento massivo.

Para atingir esse objetivo, será empregado um método indutivo do ponto de vista empírico, baseado na experiência e observação de casos específicos que levarão a conclusões concretas sobre o que motivou a crise no sistema, além da possível solução. Esse método é fundamental, pois fornecerá uma base teórica sólida, embasada em experiências, estudos, leis, ensinamentos e artigos.

A pesquisa será estruturada em três seções principais. A primeira seção abordará o contexto do sistema prisional, na antiguidade e no Brasil, contextualizando com o tema. A segunda seção analisará a crise humanitária, em ênfase na motivação. Por fim, a terceira seção se concentrará em como o trabalho é essencial na ressocialização do apenado.

1. BREVE CONTEXTO DO SISTEMA PRISIONAL

1.1 NA ANTIGUIDADE

A relação entre o delito praticado e a pena atribuída remonta à antiga Lei de Talião, consagrada no Código de Hamurabi em 1680 a.C. Essa lei fundamentava-se na antiquada teoria de "vida por vida, olho por olho e dente por dente".

Com o propósito de preservar a segurança, a paz e os interesses da sociedade, foram estabelecidos princípios fundamentais de convivência e, conseqüentemente, a aplicação de punições aos infratores.

Uma das primeiras formas de punir o infrator era excluindo o mesmo da convivência de outras pessoas para que ele não influenciasse os demais dentro da comunidade.

Na antiguidade os infratores eram mantidos encarcerados até que saísse o julgamento a eles serem impostos, penas que naquele período era destinado ao castigo físico, os infratores eram tratados de maneira desumana, passando por torturas e humilhações, onde foi citado por Bittencourt (2011 pg. 28) usando como exemplo o "Código de Hamurabi".

Conforme Renato Brasileiro Lima (2012) na Idade Média surgiu evidências de dois tipos de prisões a de Estado e Eclesiástica:

- a) Prisão de Estado: onde o objetivo era impor penas para inimigos do poder Real ou Senhorial que tenham praticado alguma traição aos adversários políticos.
- b) Prisão Eclesiástica: voltada as Clérigos, onde as penas eram voltadas a meditações, penitencias e orações. Também tinha as sanções onde os passavam 12 por algumas situações torturantes e se sobrevivessem, seria o mesmo que Deus ter ajudado, e então eram perdoados por atos praticados.

Ainda, por volta do século XV, a influência da religião começa a refletir efeito na sociedade que começa a mudar de visão sobre as penas, bem como, por exemplo, a usar a prisão canônica, focada na Oração, Meditação e Penitência.

Ao adentrar na idade moderna, a partir dos séculos XVI e XVII, o elevado índice de pobreza foi aumentando, conseqüentemente os delitos aumentavam, pois, os menos afortunados precisavam se subsistir de alguma maneira.

No início do século XX, a pena de prisão foi considerada como uma abordagem ideal para reformar o caráter do infrator. Contudo, surgiram controvérsias em torno da prisão, pois foi percebida como uma contradição à sociedade livre, resultando na falência dos princípios originais da pena de prisão.

Essa perspectiva levanta diversas preocupações sobre as formas de punição, com ênfase na reabilitação e na preservação da dignidade do preso. Além dessa preocupação, nos dias atuais, emerge a problemática das condições precárias de sobrevivência nas unidades carcerárias no Brasil, contribuindo para a crise enfrentada em numerosos presídios do país.

1.2 NO BRASIL

Primeiramente, é importante conceituar a palavra Prisão na modernidade, no qual entendemos de uma forma ampla que seja um espaço arquitetado para acolher pessoas condenadas pelos tribunais a cumprir tratamentos penitenciários, só que na visão de vários doutrinadores.

A prisão deve ser compreendida como a privação da liberdade de locomoção, com o recolhimento da pessoa humana ao cárcere, seja em virtude de flagrante delito, ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, seja em face de transgressão militar ou por força de crime propriamente militar, definidos em lei. (LIMA 2012, p. 1168).

A privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. Não se distingue, nesse conceito, a prisão provisória, enquanto se aguarda o deslinde da instrução criminal, daquela que resulta de cumprimento de pena. Enquanto o Código Penal regula a prisão proveniente de condenação, estabelecendo as suas espécies, forma de cumprimento e regime de abrigo do condenado, o Código de Processo Penal cuida da prisão cautelar e provisória, destinada unicamente a vigorar, enquanto necessário, até o trânsito em julgado da decisão condenatória. (NUCCI 2012, p. 606).

Uma das primeiras formas de punir o infrator era excluindo o mesmo da convivência de outras pessoas para que ele não influenciasse os demais dentro da comunidade.

O sistema penitenciário brasileiro tem uma história complexa, marcada por inúmeros problemas, estes que persistem até os dias atuais. Para entender essa narrativa, imperial destacar alguns marcos históricos, além de citações relevantes ao tema.

Bazzanella, Boldori, Maciel (2018). Alegam que na forma da lei o sistema penitenciário do Brasil revela-se exemplar, reconhece a humanidade do detento, seus direitos e garantias. Porém, na prática, manifestam-se de forma contrária. Apresenta uma realidade que não é digna de ser vivida.

Durante o período Colonial, o sistema penitenciário no Brasil era caracterizado por prisões improvisadas e penas cruéis. O sistema era baseado em castigos físicos e torturas, em síntese, este período foi marcado por ser cruel e degradante aos apenados.

Mattos (2018), como doutrinador, expressa desconforto diante da realidade do sistema carcerário e penal brasileiro, reconhecendo que, frequentemente, as abordagens sociais para solucionar essa problemática mostram-se pouco eficazes. Levanta questionamentos acerca dos direitos ligados à dignidade da pessoa humana, explorando várias áreas como o socialismo, a filosofia, os direitos constitucionais e o direito penal.

O historiador Boris Fausto (2010) descreve essa realidade da seguinte maneira: “na época colonial, as prisões eram em geral precárias e improvisadas, as torturas frequentes, os castigos físicos cruéis. Não havia separação entre presos provisórios e condenados, tampouco entre homens e mulheres.”

Já no século XVIII, as ideias do iluminismo começaram a influenciar o sistema penitenciário brasileiro. Acreditava-se na possibilidade de reabilitação do indivíduo por meio do trabalho e do isolamento. Inspirado por essas ideias, o Marquês de Pombal estabeleceu o primeiro sistema penitenciário no Brasil, em 1769.

Com o avanço da criminalidade, fora necessário a criação de leis para controlar as ações humanas, uma delas foi a Lei de Execução Penal, instituída pela Lei nº 7.210 em 11 de julho de 1984. Esta lei trouxe diversos avanços, como a individualização da pena, a humanização das condições carcerárias, implementação de penas alternativas e etc.

2. CRISE HUMANITÁRIA

2.1 MOTIVAÇÃO

O colapso no sistema prisional do Brasil é um problema complexo que pode ser atribuído a uma série de fatores interconectados. Alguns dos principais fatores que contribuíram para o colapso no sistema prisional brasileiro incluem, segundo matéria veiculada no site Âmbito Jurídico:

Superlotação: Uma das principais causas do colapso é a superlotação das prisões brasileiras. As unidades prisionais frequentemente abrigam um número muito maior de detentos do que sua capacidade oficial, levando a condições desumanas, falta de higiene, violência e dificuldade na implementação de programas de reabilitação;

Violência e Criminalidade: A alta taxa de criminalidade no Brasil, incluindo crimes violentos e crimes relacionados ao tráfico de drogas, resulta em um grande número de prisões. A prisão de indivíduos envolvidos em diferentes tipos de crimes contribui para a superlotação e também pode intensificar a violência dentro das prisões;

Sistema Legal Moroso: O sistema legal brasileiro muitas vezes é lento e ineficiente, levando a demoras nos julgamentos e na progressão dos processos criminais. Isso significa que muitos detentos permanecem em prisão preventiva por longos períodos antes de serem julgados ou condenados, aumentando ainda mais a superlotação nas prisões;

Falta de Investimento em Infraestrutura: A infraestrutura das prisões frequentemente é inadequada e mal mantida. A falta de investimento na construção e manutenção das unidades prisionais contribui para más condições de vida dos detentos e dificulta a reabilitação;

Falta de Recursos para Reabilitação: A reabilitação e a reinserção dos detentos na sociedade são aspectos importantes do sistema prisional, mas frequentemente negligenciados no Brasil devido à falta de recursos financeiros e programas eficazes;

Corrupção e Má Gestão: A corrupção e a má gestão também são problemas crônicos em algumas instituições prisionais, o que pode agravar os problemas existentes;

Perfil dos Detentos: Muitos detentos no sistema prisional brasileiro têm histórico de pobreza, falta de acesso à educação e oportunidades econômicas limitadas, o que pode contribuir para o ciclo de criminalidade e reincidência;

Políticas de Encarceramento Massivo: A ênfase em políticas de encarceramento massivo nas últimas décadas contribuiu para o aumento do número de presos, sem necessariamente abordar as causas subjacentes da criminalidade.

Isso posto, é de suma importância considerar uma abordagem multidimensional que inclua reformas legislativas, investimentos em infraestrutura, programas de reabilitação, ações para redução da superlotação e estratégias de prevenção do crime. Além disso, a sociedade civil, acadêmicos e autoridades governamentais devem trabalhar juntos para encontrar soluções sustentáveis a longo prazo para esse desafio.

2.2 SISTEMA LEGAL MOROSO

Conforme matéria veiculada no site Politize, a duração de um processo vai depender do tipo de procedimento deste, da sua complexidade e do tempo gasto na coleta de provas. Ademais, segundo a mesma matéria, os principais fatores que levam à morosidade do Judiciário são três, quais sejam:

- I) o excesso de demandas e atribuições;
- II) a quantidade insuficiente de magistrados e servidores;
- III) o “tempo de gaveta”.

Este último, segundo a Politize (2017) é o tempo de gaveta. Está relacionado à alta quantidade de ritos burocráticos, que fazem com que os processos levem longos períodos de tempo para serem julgados. Isto é, a demora pode ser dar quando o processo para em pequenos trâmites burocráticos, como quando o oficial de justiça não consegue localizar a parte.

Entretanto, notadamente, esses não são os únicos motivos, a morosidade da justiça pode ser atribuída a demais fatos, sendo eles:

Volume Elevado de Casos: Um dos fatores mais comuns que contribuem para a morosidade da justiça é o grande número de casos que sobrecarrega os

tribunais. Quando há mais casos do que a capacidade de processá-los de maneira eficiente, os prazos para julgamentos e decisões podem se estender.

Falta de Priorização: Certos casos podem não receber prioridade adequada, o que significa que casos mais simples podem ficar em espera por causa de casos mais complexos.

Nos últimos meses um caso ganhou notoriedade nas mídias, caso em que a morosidade da justiça vitimou um homem inocente:

O ex-presidiário Heberon Lima de Oliveira, hoje com 30 anos, teve a juventude roubada por um erro da Justiça do Amazonas e luta para receber do Estado uma indenização depois de tudo o que passou. Preso em 2003 suspeito de estuprar uma menina de nove anos, ele ficou três anos atrás das grades até que teve a inocência provada. **Isolado em uma cela destinada aos homens que cometeram crimes sexuais, ele foi estuproado pelos companheiros de cela e contraiu Aids, o que fez com que a liberdade chegasse de forma tardia para ele.** Heberon deixou a Unidade Prisional do Puraquequara, em Manaus, em 2006. **Ele nunca foi julgado e nem condenado.** Tudo só foi esclarecido durante uma visita ao presídio feita pela defensora pública Ilmair Siqueira. Ela conversou com o rapaz e acreditou na versão apresentada sobre os fatos. A garota foi abusada no bairro Nova Floresta, zona leste da capital. O pai da vítima acusou Heberon porque teria tido um desentendimento com ele. (noticias.r7.com)

Neste caso, o sistema foi falho, não observou os princípios basilares do Direito brasileiro, qual seja: O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA.

A Constituição Federal prevê que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Parece simples a constatação de que inocente é aquele sobre o qual não paira responsabilidade pela prática de um ato que lhe seja imputado, enquanto culpado será justamente aquele cuja responsabilidade pela prática do fato imputado tenha sido apurada.

De Plácido (2014, p. 751) ensina que inocente, juridicamente, “é quem está isento de culpa, por não ter praticado o ato ou por não ser autor da imputação que lhe era feita”.

No caso em apreço, Heberon Lima de Oliveira era inocente, e, por erro do judiciário, ficou preso injustamente, o que lhe causou danos irreversíveis, como a obtenção do Virus do HIV.

Infelizmente, este não é um caso isolado, para resolver um caso como esse, é necessário mais do que leis e institutos jurídicos, é importante que as partes e os magistrados colaborem, dentro do processo, para minimizar a sua duração, no

sentido de que sejam produzidos somente os atos estritamente necessários, em homenagem ao princípio da boa-fé.

Outra forma de trazer celeridade para os processos seria o aumento do número de servidores e magistrados.

3. ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO

A Lei de Execução Penal delinea o propósito da execução penal, sendo todo o seu arcabouço fundamentado a partir do seu primeiro artigo. Os objetivos estabelecidos abrangem dois aspectos principais: a rigorosa aplicação da sentença da decisão criminal e a reintegração social do condenado.

O propósito da execução penal transcende a mera punição, buscando também proporcionar condições que contribuam para o processo de reabilitação, visando reintegrar o indivíduo à sociedade de maneira mais adequada. Existe uma convergência entre a execução penal e a Constituição Federal, garantindo a proteção dos direitos, a reintegração eficaz do indivíduo ao convívio social e assegurando a dignidade do preso. Na constituição Federal de 1988, o Art. 5º faz referência a dignidade do sujeito:

XLVII- não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito a integridade física e moral.

Os indivíduos sujeitos a penas encontram respaldo na Lei de Execuções Penais, cujo artigo 1º, da Lei 7.210, estipula que "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença e propiciar condições proporcionais para a harmônica integração social do condenado e internado".

A legislação penal busca concretizar as sentenças, atribuindo ao juiz e aos órgãos dos poderes executivo, legislativo e judiciário, assim como à sociedade, um papel transformador na execução da pena. Os detentos têm garantidos todos os direitos não afetados pela sentença, sem distinção de raça, classe social, crença religiosa ou filiação política.

O artigo 10º da Lei de Execuções Penais reforça o dever do Estado de assegurar assistência ao preso e ao internado, visando prevenir o crime e orientar o indivíduo para seu retorno à convivência em sociedade. A lei garante assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

A legislação brasileira defende a reabilitação do condenado, estabelecendo limites constitucionais que proíbem a imposição de penas como a de morte, prisão perpétua e penas cruéis, tudo em consonância com o princípio da dignidade humana.

Segundo Albergaria, a Lei de Execução Penal visa alcançar a reintegração do apenado na sociedade, como descreve abaixo:

Inegavelmente, a lei de execução penal será o principal instrumento jurídico para a realização da política penitenciária nacional. Seu objetivo maior é transformação do estabelecimento prisional em escola de alfabetização e profissionalização do preso, para inseri-lo como força produtiva na população ativa da nação, e, sobretudo, como cidadão numa sociedade mais humana, fraterna e democrática. (1996, p. 121)

Essa lei em questão viabiliza a efetivação da decisão consignada na sentença condenatória. Além disso, estipula parâmetros mínimos para a recuperação do condenado, demandando a aplicação de meios que visem à reintegração e ressocialização do indivíduo na comunidade.

Uma das orientações da Lei de Execução Penal refere-se ao trabalho, que deve ser estruturado de maneira a assegurar a subsistência do condenado ao retornar à sociedade.

A lei de Execução Penal dispõe da seguinte forma:

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado

Além do trabalho penitenciário, a Lei assegura ao preso direitos políticos, direitos a assistência, educação, religião e outros.

O Artigo 3º espelha com objetividade os direitos ao condenado:

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

O paradigma ressocializador, que busca reintegrar o apenado de forma digna na sociedade, é importante para evitar reincidência criminal. No entanto, a sociedade muitas vezes não está pronta para receber ex-detentos, o que prejudica a ressocialização.

É destacado que afastar o condenado do ambiente prisional pode facilitar a ressocialização, em vez de mantê-lo em prisão. Ademais, os direitos assegurados aos presos, como assistência à saúde, assistência jurídica, assistência educacional, assistência social e assistência religiosa, todos eles desempenhando um papel crucial na reintegração bem-sucedida na sociedade.

Ainda, vale ressaltar a importância da ressocialização, especialmente para os jovens condenados, e a necessidade de criar condições adequadas para seu retorno à sociedade, a fim de evitar a reincidência criminal.

3.1 O TRABALHO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO

O Artigo 6º da Constituição Federal assegura o direito ao trabalho como um dos direitos sociais de todos os cidadãos. No entanto, aqueles que estão cumprindo pena privativa de liberdade, devido às restrições impostas pela sanção, não têm permissão para exercer atividades laborativas. Nesse contexto, cabe ao Estado designar atividades realizáveis no sistema penitenciário que garantam ao detento o direito à remuneração.

Além dos benefícios relacionados à ressocialização, o trabalho atua como redutor da pena, onde cada três dias de labor implicam na diminuição de um dia da pena. É fundamental que o Estado assegure que o condenado deixe a prisão em melhores condições do que quando entrou, incluindo a preparação profissional para facilitar sua reintegração.

O trabalho não apenas evidencia a capacidade de mudança do indivíduo que cometeu um crime, mas também necessita ser incentivado. Além de ocupar o tempo do detento de maneira útil, o trabalho pode contribuir para a redução dos gastos públicos.

O papel crucial do trabalho na construção da ressocialização do preso destaca sua importância. Por isso, é essencial que o trabalho seja tratado com

seriedade na formação de um novo indivíduo, gerando benefícios tanto para o Estado quanto para o próprio apenado.

Apesar disso, o Estado enfrenta deficiências em relação ao trabalho do preso, como a falta de estímulo às empresas para contratar mão de obra carcerária. Uma medida relevante seria o estabelecimento de mais convênios com empresas para ampliar a participação de detentos no mercado de trabalho.

No entanto, é crucial regulamentar essa questão, dada a importância do trabalho na ressocialização do apenado, tornando-o mais digno e com metas de vida claras, contribuindo para sua reintegração à sociedade.

3.2 ATIVIDADES CULTURAIS

Segundo Machado (2008), embora as atividades culturais sejam pouco comuns nos estabelecimentos penais brasileiros, o direito do preso ao exercício de atividades profissionais, intelectuais e artísticas é garantido, desde que estejam em conformidade com a sanção imposta, como evidenciado no trecho a seguir:

A educação na prisão é também um direito de todos, visto que afeta mais de dez milhões de pessoas. Entretanto, isso não parece ser um a realidade dentro da comunidade internacional de educação, mesmo quando muitas iniciativas são tomadas nos níveis local e nacional. Quem, normalmente, luta pelo desenvolvimento de atividades educacionais dentro das instituições penais são organizações não-governamentais e alguns governos” (MACHADO, 2008, p.59)

No entanto, a educação como meio de ressocialização na política pública ainda é um tema pouco explorado, visto que são escassos os estados brasileiros que reconhecem a importância da prática educacional no âmbito carcerário. A maioria dos indivíduos condenados apresenta um nível educacional significativamente inferior à média nacional. De acordo com Mayer (2006), "podemos afirmar que aqueles que estão encarcerados são economicamente pobres e frequentemente estão (auto) excluídos da educação formal ou nunca tiveram a oportunidade de acesso a ela" (p. 18).

Mesmo estando em um ambiente de restrição de liberdade devido à pena imposta por um delito cometido, é crucial que o condenado tenha acesso à educação e a atividades profissionais, artísticas e intelectuais. Valorizar o processo de

aprendizado e reabilitação do preso é essencial, contribuindo de maneira positiva como parte de um amplo processo de construção de novas oportunidades sociais.

Segundo Rogério Grego (2017);

A ausência de programas nesse sentido, no entanto, faz com que o preso aguarde, ociosamente, o seu cumprimento de pena. Se o Estado não cumpre essa função ressocializadora, os demais condenados, já experts em criminalidade, cumprirão o seu papel de transformar, para pior, aquele que ingressou no sistema.

Destarte, a ausência de programas eficazes de ressocialização dentro do sistema prisional é um problema grave que tem várias implicações negativas. Quando os presos não têm acesso a oportunidades de reabilitação, educação, treinamento profissional, assistência psicológica e programas de reintegração à sociedade, eles frequentemente passam seu tempo na prisão de maneira ociosa.

CONCLUSÃO

Ao longo da história, observamos a evolução dos sistemas prisionais desde a antiguidade até os dias atuais, e essa evolução nos oferece valiosos insights sobre os desafios e as oportunidades que enfrentamos no sistema carcerário brasileiro. Desde a Lei de Talião, na antiga Babilônia, até as atuais preocupações com a ressocialização e os direitos dos presos, vemos uma busca constante por equilibrar a punição com a reintegração à sociedade.

No Brasil, o sistema prisional enfrenta uma crise humanitária devido à superlotação, violência, demora na justiça, falta de investimento em infraestrutura e programas de reabilitação inadequados. Além disso, a sociedade muitas vezes não está preparada para receber ex-detentos, o que dificulta a reintegração. Um exemplo comovente foi apresentado, onde a demora na justiça resultou na prisão injusta de um homem inocente, causando danos irreversíveis.

A Lei de Execução Penal estabelece diretrizes importantes para a ressocialização dos presos, enfatizando o trabalho como uma ferramenta essencial. No entanto, é necessário um esforço conjunto do Estado, da sociedade e das empresas para estimular o emprego de detentos e garantir uma reintegração bem-sucedida.

Além do trabalho, atividades culturais e educacionais desempenham um papel fundamental na ressocialização, ajudando os presos a adquirir novas habilidades e a reconstruir suas vidas. No entanto, esses programas ainda são subutilizados em muitas instituições prisionais brasileiras.

Por fim, a busca por soluções para os problemas do sistema prisional brasileiro deve incluir reformas legislativas, investimentos em infraestrutura, programas de reabilitação eficazes, combate à superlotação e esforços para promover a reintegração daqueles que cumpriram suas penas. É essencial lembrar que a ressocialização não apenas beneficia os presos, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais segura e justa.

ABSTRACT

THE COLLAPSE OF THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

This scientific article analyzes the collapse of the Brazilian prison system, exploring the beginning and application of sentences, their necessity, the causes and motivation that caused the Brazilian prison system to collapse and, consecutively, create a humanitarian crisis there. The research uses an inductive method from an empirical point of view, making clear the main points about the crisis in the Brazilian prison system, which is the result of several interconnected factors, such as overcrowding, violence, slow legal system, lack of investment in infrastructure, lack of resources for rehabilitation, corruption and mass incarceration policies.

KEYWORDS: Brazilian Prison System; Collapse; Humanitarian Crisis; Overcrowded; Violence.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, SYLVIA. **Homem preso injustamente luta por indenização após contrair HIV em estupro no presídio.** Disponível em <https://noticias.r7.com/cidades/homem-presoinjustamente-luta-por-indenizacao-apos-contrair-hiv-em-estupro-no-presidio-10012014>>. Acesso em: 15 de novembro de 2023

ÂMBITO JURÍDICO. **Um Olhar sobre as Falhas do Sistema Prisional Brasileiro e Sua Falência Sistêmica.** Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/colapso-no-sistema-penitenciario-brasileiro/>>. Acesso em: 16 de agosto de 2023.

BORIS, FAUSTO. **História do Brasil** /(14) História do Brasil - Boris Fausto | Jessica Telles - Academia.edu

BRASIL. **LEI DE EXECUÇÕES PENAIS (LEP).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 17 de maio de 2023.

GRECO, ROGÉRIO. **Sistema Prisional: Colapso atual e Soluções Alternativas.** 4. ed. Niterói: Impetus, 2017.

LIMA, RENATO BRASILEIRO DE. **Manual de Execução Penal** / Renato Brasileiro de Lima, 2012.

NUCCI, SOUZA GUILHERME DE. **Manual de direito penal** – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.** Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 23 de junho de 2023.

PIMENTA, VICTOR MARTINS. **Por trás das grades: o encarceramento brasileiro em uma abordagem criminológico-crítica.** 2016. 172 f., il. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) —Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/23449>.

TOMAZ, RAFAELA. **O Colapso do Sistema Prisional.** Disponível em: <http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/>>. Acesso em: 8 de setembro de 2023